



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM.

Sessão de 12 de novembro de 1984.

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.143

Recurso nº RP/201-0.144

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IPI - SELO DE CONTROLE. Bebida nacional exposta à venda com selo de controle fornecido a terceiro e não ao fabricante do produto. Caso em que não ficou caracterizada a falta de pagamento do IPI correspondente aos produtos assim selados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

TERESO DE JESUS TORRES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.239/83-22

RECURSO Nº: RP/201-0.144

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.143

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A fiscalização apreendeu, na firma adquirente, 566 garrafas de aguardente de cana acondicionada pela empresa Miori S.A. Indústria e Comércio, porque as mesmas se achavam com selo de controle não fornecido ao engarrafador mas, sim, a outros fabricantes de bebida, estabelecidos em praças diversas, conforme indicam as relações de fornecimento de selos de fls. 21/23

Considerou, então, que estava configurada a situação prevista no parágrafo único do artigo 161 do RIPI/82; em consequência, lavrou auto de infração contra a empresa Miori S.A. Indústria e Comércio, para cobrar-lhe o IPI incidente nos produtos apreendidos e impor-lhe as multas correspondentes ao imposto sonegado e ao emprego do selo não adquirido diretamente por ela na repartição da Receita Federal.

A empresa defendeu-se com a declaração de que adquirira os selos na repartição competente e não em mãos de outros engarrafadores ou fabricantes. Esclarece, ademais, que passou a conferir com rigor, após a autuação, os maços de selos adquiridos na Receita Federal, devidamente lacrados pela Casa da Moeda, tendo verificado, em caso concreto comunicado à repartição, que existem selos cuja numera

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0820/050.239/83-22

Acórdão nº-CSR/02-0.143

ção específica não confere com os números que a guia de fornecimento indica. Insinua, claramente, que "as anomalias encontradas, com toda certeza, nasceram na própria origem do selo de controle".

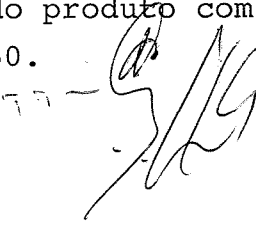
A autoridade de 1º grau considerou correta a exigência fiscal, porém a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes confirmou tal decisão só com relação à multa do art. 376, II, pois entendeu que não cabia, no caso, a exigência do IPI e correspondente multa, fundamentando tal ilação do seguinte modo:

"O parágrafo único do artigo 161 do RIPI/82, contém apenas a presunção de "não selado" para o produto encontrado nas referidas condições. E a penalidade correspondente, está prevista no art. 376, inc. II.

A presunção de falta de identificação com o documento fiscal é a que está expressa no artigo 160, com fundamento no art. 46, § 2º, da Lei nº 4.502/64. Mas essa é somente para os casos de "falta de selo", isto é, uma efetiva falta de selo. No caso, houve tão somente uma "presunção" de falta de selo, descrita no já citado parágrafo único do art. 161, aliás ~~sem~~ indicação de matriz legal e, por isso, sem presunção de falta de identificação com o documento fiscal".

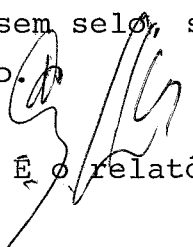
Inconformado com a decisão do Conselho, recorre a esta Egrégia Câmara o douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. Iran Lima, pois segundo ele o acórdão feria tanto o artigo 160, como o artigo 376, inciso I, do RIPI/82.

Fere o artigo 160, porque segundo esse dispositivo, se o produto for encontrado sem selos, não vale qualquer defesa que se baseie em nota fiscal mostrando que o imposto teria sido pago ou que teria havido baixa de selo no estoque, quando da saída do produto do estabelecimento emitente da nota. Assim seria, porque inadmissível a identificação do produto com a nota fiscal, na forma do que determina o artigo 160.



Fere o artigo 376, I, porque nega que duas são as hipóteses de incidência de multas aí previstas, ou seja, na "venda" e na "exposição à venda" e, por via de consequência, nega também que a operação efetuada pelo fabricante seja uma "venda". Não fossem tais negações, então não haveria como escapar à conclusão de que o fabricante teria feito uma "venda" de produto sem selo e, por tal motivo, incidiria na multa desse artigo.

Além disso, trás também o Representante da Fazenda um argumento de ordem material para demonstrar a responsabilidade do fabricante e pleitear a reforma do acórdão: é o de que se o fabricante tivesse selado os produtos, restaria nesses, de qualquer modo algum vestígio de selos, porque a cola a utilizar, por força de norma específica, é de tal natureza que o selo não pode ser retirado sem deixar marcas. Caso o fabricante não tenha usado a cola própria, que o protegeria, assumirá ele o ônus e seu produto deverá ser considerado sem selo, se não houver vestígio no caso do eventual descolamento.



É o relatório.

Processo nº 0820/050.239/83-22
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/02-0.143

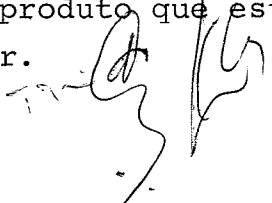
V O T O

Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES, Relator:

Não se discute, nos presentes autos, sobre multa por falta ou uso indevido de selo de controle: nesse ponto, o 2º Conselho confirmou a decisão de 1ª instância, favorável à Fazenda Nacional.

A consequência natural dessa constatação é a de que o recurso interposto a esta Câmara se torna sem objeto na parte em que se reporta à penalização do fabricante por falta de aposição de selos nos produtos vendidos. O recurso foi escrito, na realidade, para mostrar que o fabricante não poderia deixar de ser penalizado quando houvesse apreensão de seus produtos em estabelecimento de terceiros, não selados. Não teve em mira o caso específico dos autos, que versam sobre produtos selados, só que os selos trazem numeração pertencente a outros fabricantes. Além de não focalizar o fato específico de que se originou a ação fiscal, há o detalhe principal de que o que se decidiu contrariamente à Fazenda não foi a irregularidade de selagem mas, sim, a exigência do IPI em si: o Conselho entedera que a venda de produtos com selos adquiridos de terceiros, mas com emissão regular de Nota Fiscal e lançamento desta do correspondente IPI, constitui infração às normas do selo de controle, cabendo a multa do artigo 376, inciso II, porém não justifica cobrar-se novamente o IPI sobre os mesmos produtos.

Embora partindo de situação diversa da que motivou os presentes autos, o Procurador Representante da Fazenda aludiu ao fato de não poder ser considerado pago o IPI incidente nos produtos apreendidos fora da fábrica, se os mesmos, não obstante acompanhados de nota fiscal, se acharem sem selos. Parece-me que nesse ponto o recurso poderia ser admitido e examinado, porque estaria na mesma linha da decisão reformada pelo Conselho, que é a de considerar como "sem selos" o produto que esteja com selos não adquiridos pelo fabricante vendedor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0820/050.239/83-22
Acórdão nº-CSRF/02-0.143

O acórdão recorrido está fundamentado e não houve no recurso argumentação contra as premissas que serviram de base ao Conselho. Para aproveitar-se o arrazoadado do recorrente seria necessário, antes de tudo, fosse destruída a tese do acórdão no sentido de que o artigo 160 se aplica à "falta de selos", mas não à "aplicação de selos adquiridos de terceiros", caso dos presentes autos. Nenhuma palavra, contudo, foi trazida nesse sentido.

Em situações como a descrita nos autos, penso que o lançamento se processou regularmente, não havendo mais imposto nenhum a cobrar-se nos produtos descritos na Nota Fiscal, pois que o tributo devido sobre eles foi objeto dos registros da lei. Restaria a examinar, após o conhecimento das circunstâncias descritas nos autos, se o estoque de selos do contribuinte estaria correto, ou não; se, consideradas as aquisições de selos junto a terceiros, o estoque não batesse, então seria feita a aplicação do artigo 149 do RIPI/82, segundo o qual a falta de selos apurada no estoque caracteriza a "saída de produtos selados sem emissão de Nota Fiscal".

A demonstração da existência de diferença de IPI, ou seja, de que teria havido saída de produtos sem pagamento do imposto, dependeria, assim, de verificação junto ao fabricante, após comprovação dos fatos descritos nos presentes autos, o que não foi feito.

Voto, pois, no sentido de que se tome conhecimento do recurso, porém lhe seja negado provimento.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1984.


TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR